



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Processo nº 17209/2023
Data Início: 24/08/2023
Fls. 26
Rubrica:

Maricá, 26 de setembro de 2023.

À CPL,

Trata-se o presente de resposta ao parecer GPG N° 742/PGM/2023.

Atendendo à solicitação da Procuradoria Geral do Município na diligência dos valores mencionados.

Em relação à concorrente COOPAS, os valores encontravam-se em disparidade com os limites do ordenamento, bem como com os consultados em mercado na fase processual oportuna, restando a concorrente nota inferior neste quesito.

Sobre a concorrente LIRA, foi conferido a paridade dos valores da proposta dos preços consultados em mercado. Ressaltamos, ainda, que foi permitido à empresa realizar adequação de valor após apontamento em sessão, seguindo o parâmetro do princípio do Formalismo Moderado, amparado pelos acórdãos 1211/2021 e 966/2022 (em anexo). Vale citar, também, que a empresa em questão não ultrapassou o valor global da contratação, não prejudicando, nem mesmo nesta hipótese, os limites do ordenamento.

ACÓRDÃO N° 1211/2021 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 018.651/2020-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF 24.565

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A., com solicitação de adoção de medida cautelar para suspensão do certame, noticiando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 11/2020, promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Processo nº 17209/2023
Data Início: 24/08/2023
Fls. 27
Rubrica *[assinatura]*

- 9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;
 - 9.2. considerar prejudicada a medida cautelar pleiteada, ante a revogação do certame em 26/5/2020;
 - 9.3. dar ciência à Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM) de que a abertura de nova oportunidade pelo Pregoeiro, no dia 05/05/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos que os licitantes enviassem a documentação exigida no edital para fins de habilitação, sem que o ato fosse devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes, afrontou o previsto no art. 8º, inciso XII, alínea "h", e no art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como os princípios da transparência e da equidade;
 - 9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;
 - 9.5. indeferir o pedido de ingresso aos autos formulado por Graziela Marize Curado, OAB/DF 24.565, em nome da empresa representante Basis Tecnologia da Informação S.A. para que seja considerada como parte interessada, ante a ausência de demonstração de i) razão legítima para intervir neste processo; ii) e da possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146 do RI/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008;
 - 9.6. dar ciência desta deliberação à Diretoria de Abastecimento da Marinha, ao representante e à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia; e
 - 9.7. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso V, do RI/TCU.
10. Ata nº 18/2021 – Plenário.
 11. Data da Sessão: 26/5/2021 – Telepresencial.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1211-18/21-P.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Benquerer Costa
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 966/2022 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 042.008/2021-2.
 2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ultramar Importacao Ltda - Epp (81.571.010/0001-89).
 4. Órgão/Entidade: Dpf - SUPERINT. REGIONAL/RJ - MJ.
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 8. Representação legal: Mateus Stefani Benites (406940/OAB-SP), representando Antonio Amaral Vilas Boas Neto; Caue Vecchia Luzia (20219/OAB-SC), representando Ultramar Importacao Ltda - Epp.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da licitante Galvion Ballistics LTD. sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Internacional para Registro de Preços 45/2020, conduzido pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Processo nº 17209/2023

Data Início: 24/08/2023

Fls. 28

Rubrica: *[assinatura]*

- 9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. revogar a medida cautelar então adotada, mediante despacho à peça 34, ratificado pelo Acórdão 2.667/2021-Plenário;
- 9.3. determinar à Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro (SR/PF/RJ), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação:
- 9.3.1. caso entenda pertinente levar adiante a contratação dos itens 30 e 31 do Pregão Eletrônico 45/2020, tome as medidas necessárias ao retorno do certame à fase recursal e, com base no entendimento evidenciado no Acórdão 1.211/2021-Plenário, promova a análise dos relatórios dos testes dos capacetes ofertados na proposta do licitante Galvion Ballistics LTD., com vistas a verificar a compatibilidade dos equipamentos ofertados com requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- 9.3.2. informe ao TCU as providências tomadas para o cumprimento do subitem anterior;
- 9.4. dar ciência à SR/PF/RJ, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas no Pregão Eletrônico 45/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
- 9.4.1. exigência de laudos/testes/certificados relativos à qualidade dos produtos licitados contida no subitem 3.2. do Anexo II do edital (Caderno de Especificações Técnicas), condição que, além de não prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, vai contra precedentes do Tribunal sobre a matéria (Acórdãos 1.677/2014-Plenário, 538/2015-Plenário, 1.624/2018-Plenário e 2.129/2021-Plenário), sendo admitida tal circunstância somente nos casos em que:
- 9.4.1.1. haja previsão no instrumento convocatório;
- 9.4.1.2. sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar; e
- 9.4.1.3. seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos;
- 9.5. deferir o pedido de acesso à peça 18 formulado pela Ultramar Importação – CNPJ 81.571.010/0001-89;
- 9.6. informar à Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro – SR/PF/RJ, à empresa Ultramar USA, por intermédio da Ultramar Importação – CNPJ 51.571.010/0001-89, e à representante o teor desta decisão;
- 9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.
10. Ata nº 16/2022 – Plenário.
11. Data da Sessão: 4/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0966-16/22-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

Diante do exposto, pedimos prosseguimento para homologação do certame.

Sem mais, permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos.

[assinatura]
Marcos Eduardo de Souza Bahia
Secretário de Comunicação Social
Mat.: 112.646